

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90100/CPB/2025

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se de **recurso administrativo** interposto pela empresa **COOPERSYSTEM – COOPERATIVA DE TRABALHO**, contra decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a inabilitação da licitante, sob o fundamento de não apresentação da planilha de custos em conformidade com o modelo estabelecido no edital, dentro do prazo fixado.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não atendeu integralmente às exigências editalícias, alegando:

1. Ter encaminhado a planilha tempestivamente;
2. Que a planilha atenderia às rubricas exigidas, ainda que em formato distinto;
3. Que a decisão violaria os princípios da isonomia e da razoabilidade, sobretudo diante de suposta diferença de prazos concedidos à licitante BELTIS SERVICE BRASIL LTDA.;
4. Que, por se tratar de cooperativa, haveria peculiaridades que justificariam adaptações no modelo de planilha; e
5. Que sua proposta seria mais vantajosa ao erário.

É o breve relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA**, por sua vez, apresentou **contrarrazões**, pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação, sob os seguintes fundamentos:

1. Foram concedidas duas prorrogações de prazo, com expressa advertência de que o não envio até 17h40 do dia 19/09/2025 resultaria na inabilitação;
2. A Recorrente não apresentou o documento dentro do prazo final, tampouco em conformidade com o modelo exigido;
3. A alegação de tratamento desigual é infundada, visto que os prazos concedidos à BELTIS SERVICE BRASIL LTDA decorreram do horário de convocação e de mera correção de planilha após negociação, e não de favorecimento;

4. A pretensão recursal carece de amparo fático e jurídico.

1. Da regularidade formal da decisão recorrida

A decisão que declarou a inabilitação da Recorrente está devidamente motivada e amparada no edital do certame, que vincula tanto a Entidade quanto os licitantes, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O edital foi publicado juntamente com seus anexos, incluindo o modelo de planilha de custos a ser preenchido, com o objetivo de possibilitar uma análise equânime entre todos os participantes.

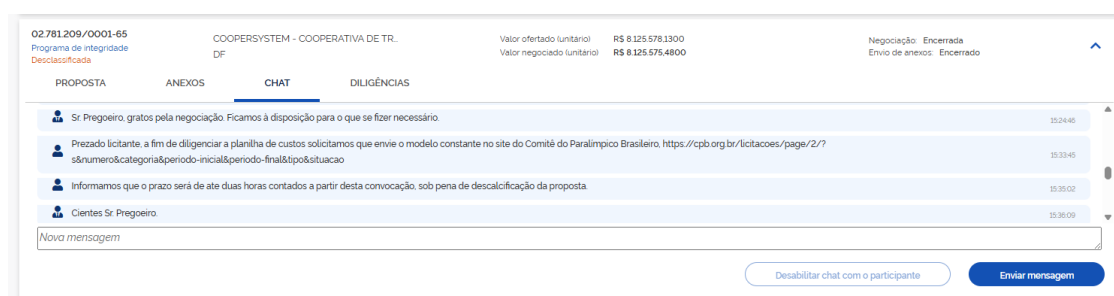
No caso em apreço, a Recorrente deixou de apresentar, dentro do prazo fixado e posteriormente reaberto pelo Pregoeiro, a planilha de custos em conformidade com o modelo disponibilizado no edital. Limitou-se a encaminhar documento em formato diverso, alegando posteriormente ter realizado adaptações em razão de sua natureza jurídica, o que acabou por dificultar a análise técnica.

Contudo, o envio de documento em desconformidade com o modelo disponibilizado no edital não supre a obrigação editalícia, uma vez que a finalidade da planilha é possibilitar a comparação objetiva e padronizada das propostas, condição indispensável para a aferição da viabilidade dos custos e para a garantia da transparência no julgamento.

2. Da inexistência de comprovação do envio tempestivo da planilha válida

A Recorrente alega ter encaminhado a planilha dentro do prazo estabelecido; contudo, o documento apresentado possuía estrutura incompatível com o modelo disponibilizado pelo CPB, o que impossibilitou a devida análise técnica e a comparação com as demais propostas.

Importa destacar que o Pregoeiro reabriu o prazo em duas oportunidades, totalizando 6 (seis) horas adicionais, o que evidencia a boa-fé e a razoabilidade na condução do certame. Ainda assim, a licitante deixou de apresentar o documento em conformidade com as exigências editalícias até o horário final estabelecido, o que resultou em sua inabilitação.



Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o cumprimento das condições editalícias é obrigatório para todos os participantes, sendo inviável à Entidade

convalidar o descumprimento de requisito essencial, sob pena de violar a isonomia e comprometer a segurança jurídica do processo licitatório.

3. Da inaplicabilidade da alegação de tratamento desigual entre licitantes

A Recorrente sustenta que teria recebido prazo inferior à empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA, o que configuraria quebra de isonomia.

Todavia, as situações não são idênticas:

A empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA foi convocada posteriormente e, em razão da proximidade do término do expediente, solicitou a suspensão da sessão para o dia seguinte. O pedido foi acolhido, sendo a sessão suspensa e retomada no primeiro horário do dia seguinte. Quanto à alegação da Recorrente acerca da contagem de horas corridas, trata-se de questão que extrapola a alçada do Pregoeiro, não cabendo-lhe interferir na jornada de trabalho das empresas participantes, competindo-lhe apenas observar o horário comercial. Ressalta-se, ainda, que esta foi a única solicitação da empresa BELTIS SERVICE BRASIL LTDA quanto à prorrogação de prazo para envio de documentos, diferentemente da empresa Recorrente, que formulou duas solicitações, ambas atendidas pelo Pregoeiro.

A diferença de prazos, portanto, decorreu da conduta processual das licitantes, e não de tratamento privilegiado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o princípio da isonomia não exige igualdade aritmética de condições, mas tratamento equânime segundo as circunstâncias objetivas de cada caso (TCU, Acórdão nº 1.214/2018 – Plenário).

4. Da inaplicabilidade de regime jurídico especial às cooperativas no cumprimento de exigências formais

A Recorrente sustenta que, por se tratar de cooperativa de trabalho, poderia adaptar o modelo de planilha em razão de peculiaridades legais.

Contudo, ainda que se reconheça a natureza jurídica própria das cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/1971 e da Lei nº 12.690/2012, tal condição não as exime do dever de atender integralmente às exigências do edital, especialmente aquelas de natureza técnica e documental, devendo a licitante estar previamente preparada para atender às solicitações do Pregoeiro.

O art. 10, § 2º, da Lei nº 12.690/2012 assegura o direito de participação das cooperativas em licitações, mas não dispensa o cumprimento das regras editalícias, que se aplicam de forma igualitária a todos os licitantes.

5. Da inexistência de vício formal sanável

A planilha de custos constitui documento essencial à aferição da viabilidade da proposta e da compatibilidade com os preços de mercado, conforme art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sua ausência ou não conformidade não configura mera falha formal, mas irregularidade material que impede o julgamento objetivo da proposta, justificando a inabilitação da licitante.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer que “a não apresentação da planilha de custos exigida pelo edital enseja a inabilitação da licitante, por impossibilitar a verificação da exequibilidade da proposta” (TCU, Acórdão nº 1553/2020 – Plenário).

Assim, não se aplica o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que trata de desatendimento de exigências meramente formais, uma vez que o vício constatado é substancial e compromete a análise técnica da proposta.

6. Da preservação da competitividade e da vantajosidade

A vantajosidade alegada pela Recorrente, consistente em valor inferior ao da proposta da empresa habilitada, não se sobrepõe ao dever de observância das regras editalícias.

A proposta mais vantajosa para a Administração não se resume ao menor preço, mas à combinação de economicidade, viabilidade e conformidade documental (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Permitir o prosseguimento de licitante que descumpriu requisito essencial do edital violaria os princípios da vinculação, da isonomia e da segurança jurídica, podendo ensejar a nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados pela COOPERSYSTEM, conclui-se pela total improcedência do recurso administrativo, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da licitante, pelos seguintes fundamentos:

1. A Recorrente não apresentou a planilha de custos conforme modelo do edital, dentro do prazo estabelecido;
2. O modelo padronizado é requisito indispensável à aferição da viabilidade da proposta e à manutenção da isonomia;
3. Não houve demonstração de tratamento desigual entre licitantes;
4. A condição de cooperativa não afasta a obrigação de cumprimento integral das exigências editalícias;
5. A inabilitação foi medida legítima, proporcional e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa COOPERSYSTEM – **COOPERATIVA DE TRABALHO**, mantendo-se a decisão de habilitação e classificação da empresa **BELTIS SERVICE BRASIL LTDA.** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90100/2025.

São Paulo – SP, 13 de outubro de 2025.

Rogério Lovantino

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratos

Comitê Paralímpico Brasileiro